



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36192.001388/2006-05  
**Recurso n°** 160.513 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.523 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AERoclube ENTRETENIMENTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2003

ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal, se suscitada a preliminar de tempestividade, esta será observada. Restando intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e não se examina as demais questões argüidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de crédito lançado pela fiscalização no valor de R\$ R\$ 34.052,07 (trinta e quatro mil, cinquenta e dois reais e sete centavos), contra a empresa acima identificada, referente às contribuições sociais devidas à Previdência Social - parte descontada das remunerações dos segurados empregados constantes nas GFIP's, cujos dados foram apurados a partir dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNISA - ÁGUIA);

- Com base no art. 20 da Lei 8.2312/91, o crédito se refere às diferenças apuradas entre o efetivamente devido - valores declarados em GFIP e valores efetivamente pagos - no período de 01/2000 a 08/2003, e foi consubstanciado no levantamento "GNS".

- O lançamento, oriundo de ação fiscal específica - verificação e cobrança de divergências entre GFIP e guias de recolhimento - decorre da ocorrência de divergências entre os valores de salário de contribuição /contribuições informados na GFIP e nas guias de recolhimento do INSS em cada uma das competências do período referido.

- Apesar de apresentadas as GFIP's, os valores informados como de recolhimento devido não constavam no conta-corrente e sistemas informatizados do INSS/Dataprev;

O procedimento fiscal encontra-se demonstrado no Relatório Fiscal, fls. 46 a 48, bem como nos discriminativos e anexos da NFLD, fls. 04 a 39.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 28.12.05 (AR fl. 66), interessada apresentou impugnação fora do prazo regulamentar (em 22.03.06, fls. 76 a 86), alegando em síntese:

- Preliminarmente alega a tempestividade da defesa apresentada, garantindo que a ciência da notificação - através de seu representante legal - somente se deu em 10.03.06, data em que a impugnante igualmente tomou conhecimento do Termo de Revelia emitido pelo órgão previdenciário através do Ofício nº 084/2006 da UARP-Itapuã (fl.71);

- Diante da surpresa com a situação de não ter sido devidamente cientificado, solicita averiguações para apurar o ocorrido, lembrando que, com a omissão do tema (falta de intimação do atos processos) no Decreto nº 72.235/72, se aplica o Código de Processo Civil em seus arts. 238, 244 e 245, bem como preceito constitucional em seu art. 5º, LV (transcritos às fls. 77 e 78).

- Preliminar de nulidade por não observância do princípio constitucional DA EQUIDADE. Alega que a fiscalização agiu tão somente movida pelo rigor e frieza da lei, sem considerar o princípio constitucional da equidade, uma vez que a notificada goza de bons antecedentes pela seriedade com que atua nos negócios. Neste sentido, transcreveu às fls.80 e 81 trechos de entendimentos dos Conselhos de Contribuintes (Ministério da Fazenda) acerca do tema.

- VEDAÇÃO AO CONFISCO. Observa a vedação constitucional (CF/88, art. 150, IV) a qualquer tentativa de confisco, entendido como a violação abrupta e arbitrária ao

direito de propriedade levada adiante pelo ente estatal, sobretudo no exercício do poder do fisco;

- Ressalta a convergência do princípio do não-confisco com o da capacidade contributiva, sempre apoiada na proporcionalidade e razoabilidade no ato de tributar. Neste sentido, lembra lições de Sacha Calmon acerca do tema, garantindo que houve exorbitância no valor cobrado.

- Que a notificada foi constituída em abril (2001) e que só assumiu as atividades do negócio somente em 09/2001;

- Que até 08/2001, quem atuava no espaço era a Empresa MG4 Comércio de Entretenimento Ltda, que transferiu a responsabilidade da administração e dos negócios, bem como os empregados, para a notificada (Aeroclube Entretenimento Ltda) a partir de 09/2001.

Complementa, informando que a transferência dos empregados encontra-se regularmente documentada, inclusive com as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho dos funcionários transferidos;

- Que entende, pois, que os valores lançados para o período de anterior a 09/2001 não são de responsabilidade da notificada, devendo, ao invés, serem cobrados da Empresa MG4 Comércio de Entretenimento;

- Que assim, para o período que reconhece como de sua responsabilidade (09/2001 a 08/2003) a notificada anexa cópias de GFIP's devidamente pagas, o que demonstra a observância, por parte da impugnante, das disposições da Lei 8.212/91 e do Decreto 612/92 (art. 107) e a necessidade de nova auditoria com fiscal estranho ao feito;

- Conclui, requerendo que seja declarada preliminarmente a nulidade da NFLD. Caso assim não seja entendido pela autoridade, requer a improcedência do lançamento e a revisão do procedimento fiscal a cargo de agente fiscal estranho ao feito.

- Por fim, na hipótese de manutenção da cobrança imposta, solicita a exclusão dos valores relativos ao período de 01/2000 a 08/02001, pelos motivos acima expostos, ao tempo que também solicita a juntada de documentos, a realização de perícia e de diligências fiscais.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da Recorrente, o Auditor-Analista do Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, julgou intempestiva a impugnação mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou preliminar de tempestividade das alegações que fizera em instancia “ad quod ” e demais argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, a recorrente suscitou em primeira instância, e reiterou em sede de recurso, a tempestividade da impugnação afirmando que procedera a entrega da defesa dentro do prazo legal.

É cediço que sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Ocorre que sendo suscitada preliminar de tempestividade é cabível tal verificação. Entretanto, restando intempestiva a impugnação/recurso, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e não se examina as demais questões argüidas.

### DAS DATAS DAS NOTIFICAÇÕES

No processo em comento, o contribuinte afirmou em sua defesa, fls.77, e reiterou em sede de recurso, que fora notificado do lançamento objeto desta NFLD em 10/03/2006.

Relevante notar que a recorrente desconsiderou a data da notificação entregue em 28/12/2005 com Aviso de Recebimento - AR, conforme fls.66, recebido e assinado pela mesma pessoa - Simone Passos - que mais tarde receberia, também por AR, conforme fls. 72, comunicado do Termo de Revelia da NFLD 35.780.384-1 em análise, em 13/03/2006, momento este sobre o qual se louva a recorrente para caracterizar o efetivo conhecimento do lançamento.

Desse modo, sem êxito, em primeira instância, se conheceu da impugnação no que se referiu à preliminar suscitada, instaurando-se o litígio somente em relação à argüição de tempestividade.

Cumprе destacar que a recorrente ao ser notificada recebe instruções conforme abaixo :

*“ Nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte notificado do levantamento objeto da presente NFLD.”*

(..)

*Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil. ”*

No referido Relatório IPC, contêm nos itens 2 a 2.6 instruções específicas à respeito de **IMPUGNAÇÃO** orientando , inclusive, sobre os prazos.

Aduz que na forma do preceituado no artigo 293, § 1º do Decreto 3.048/99, o autuado terá prazo de trinta dias, a contar da ciência para impugnar a autuação:

"Art. 293.

(...)

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. ( Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o **autuado terá o prazo de trinta dias**, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. ( Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007). ” ( grifei)

Sendo pacífico que a data da notificação ocorreu em **28/12/2005**, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação terminou em **29/01/2006**. Assim, considerando que e o contribuinte protocolizou sua defesa em **22/03/2006**, configurou-se, portanto, a INTEMPESTIVIDADE.

Afastada a hipótese de tempestividade em sede impugnação, na verdade, restou impedida a apreciação das demais matérias tratadas.

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação em primeira instância não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, status este que deve ser mantido em instância “ad quem”.

Se o indivíduo não exercita seu direito no prazo ou termo legal, perde a faculdade processual de ação, ocorre então o que se denomina preclusão temporal.

Segundo Maria Helena Diniz ( Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 678.) , genericamente, pode-se definir a preclusão como a "perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos"

Um dos princípios jurídicos mais conhecidos de todos os tempos encontra-se no brocardo latino: "dormientibus non succurrit jus". De fato, o direito não socorre aos que dormem no processo.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99 na dicção do artigo 63, I:

“ Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:  
I - fora do prazo; ”

Desse modo, por INTEMPESTIVA as alegações em sede de impugnação e não tendo por isso se instaurado a fase litigiosa do procedimento, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Ivacir Júlio de Souza

